ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 66 /2015

# PROTOCOLADO SOB Nº 2307 /2015

# EM 08/07/15

| | | | ATA |
|---|---|---|---|
| ACEITO EM | / | /2015 | |
| APROVADO EM | / | /2015 | |
| REJEITADO EM | / | /2015 | |
| ARQUIVO EM | / | /2015 | |

***"Dispõe no âmbito do município de Rio Grande a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências."***

**Art. 1º.** Fica proibido no âmbito da Cidade de Rio Grande o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências do Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que restabelece as normas para a execução do serviço na cidade de Rio Grande.

**Art. 3º.** Na hipótese de descumprimento a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeita a pena de multa no valor de 650 URM's (seiscentos e cinquenta), apreensão de veículo e demais sansões cabíveis.

**Art. 4º.** Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas pelo Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

**Justificativa**: Embora seja inegável o valor de novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o uso das mesas quando estão em desacordo com a lei vigente. No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente de localidade da prestação de serviço, conforme Lei Federal n.º 12.468, de 26 de Agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão. Outra Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; determina o artigo 12 do Capítulo II, que "os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas". Em Rio Grande, o serviço é regido pelo Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que estabelece, em seu artigo 18, as características que o veículo deve apresentar. Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, apresento essa propositura a fim de evitar a proliferação de serviços que possam colocar em riscos os usuários e, criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face de deficiência da fiscalização.

**VISTO**

Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO**

**Processo nº** 2307/15
PLV 66/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Marques

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 14 de Julho de 2015.

Presidente da Comissão

---

**Deliberou o Relator:**

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de Novembro de 2015

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Novembro de 2015

Relator (a)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES

) Constitucional
X ) Inconstitucional
) Antijurídico
) Antiregimental
) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereadora ANDREA WESTPHAL

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador ROVAM CASTRO

) Constitucional
X ) Inconstitucional
) Antijurídico
) Antiregimental
) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de 03 de 2016.

Presidente

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º 3.582

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa:

1. Proposição, de origem de parlamentar, que estabelece que "fica proibido no âmbito da Cidade... o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos".

2. Inviabilidade do Projeto de Lei 66/2015, pois trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, transporte, conforme prevê art. 22, XI, da Constituição da República. Assim, como a União, tampouco o Estado - através de competência que lhe poderia ser delegada, art. 22, parágrafo único -, não regulamentou o uso de aplicativos em transportes individuais e remunerados de passageiros, o Projeto de Lei nº 66/2015 é materialmente inconstitucional, agredindo a autonomia dos entes federados.

3. Ademais, a proposição trata do serviço de transporte individual de passageiros, cuja regulamentação, dentro dos limites estabelecidos na legislação federal, incumbe ao Poder Público, mais especificamente ao Executivo, através do seu órgão executivo de trânsito. Sendo assim, além de materialmente inconstitucional, a origem parlamentar do Projeto de Lei nº 66/2015 agride a alínea "d", inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 56.464/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 66/2015, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, conforme sua ementa, "dispõe no âmbito do município... a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.



www.dpm.rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm.rs.com.br - faleconosco@dpm.rs.com.br

11
CB

1. A proposição, de origem de parlamentar, conforme anuncia seu art. 1º, estabelece que "fica proibido no âmbito da Cidade... o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos".

2. Em que pese meritória a intenção do legislador de regulamentar a utilização de aplicativos para o transporte individual de passageiros no âmbito do Município, não se pode olvidar que a Constituição da República, ao tratar da partição das competências previu, no art. 22, XI, a competência privativa da União para legislar sobre transporte[1].

A União exerceu sua competência legislativa sobre trânsito e transporte através da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Essa Lei, de eficácia nacional, atribuiu aos Municípios competências, unicamente, de natureza administrativa, como fica claro em seu art. 24:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
>
> **I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
>
> **II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**
>
> [...]

3. De fato, examinando o conteúdo das competências delegadas aos Municípios no dito artigo do Código, em nenhuma delas se vislumbra referência à possibilidade de leis municipais suplementares que se refiram a trânsito e transporte. É que elencadas, no art. 22 da Constituição da República, as matérias que só podem ser legisladas pela União, a possibilidade constitucionalmente prevista de que sobre elas possa outro ente federado legislar não inclui os Municípios. Diz o parágrafo único daquele artigo:

---

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte



www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

12
03

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar **os Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

4. Assim, fica evidente que o legislador ordinário federal ao delegar atribuições aos Municípios em matéria de trânsito somente poderia fazê-lo quanto às de natureza administrativa, pois pelo texto constitucional para legislar sobre questões específicas somente poderia autorizar os Estados, através de Lei Complementar.

Nesse sentido, interessante trazer à colação decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reforça a iniciativa privativa da União para inovar na ordem jurídica sobre trânsito e transporte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE VEÍCULOS ADAPTADOS NO SISTEMA COLETIVO URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSITO E TRANSPORTE (CF, ART. 22, INC. XI). É inconstitucional, por invadir competência legislativa da União (CF, art. 22, inc. XI), lei municipal que dispõe sobre equipamentos de veículos destinados ao transporte de passageiros. Inobservância dos princípios da Constituição Federal (CE, arts. 1º e 8º). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME[2]

O Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, Relator da ADI referida, em seu voto, trata do assunto nos seguintes termos:

> Tem-se que a matéria em questão, qual seja, a implementação de dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadores de deficiência física aos veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, é de interesse nacional, não sendo passível de enquadramento no conceito de "interesse local" (CF, art. 30, inc. I), que, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município" [3].
>
> Também, não é possível cogitar de competência suplementar do Município à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), que se presta "para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente

---

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030289854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/09/2009.

[3] MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 746.



www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

13
CB

o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local"[4].

Ademais, conforme explica Hely Lopes Meirelles[5], ao Município cabe apenas, em matéria de trânsito e transporte, "a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)", além, é claro, de outras atividades para atendimento das necessidades específicas de sua população, como a *circulação urbana* e o *tráfego local*, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal (CF, art. 30, inc. V).

Dessa forma, inconteste a ocorrência de vício material de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

Reforça esse entendimento a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça Gaúcho na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061626578:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL INSTITUÍNDO O SERVIÇO DE MOTOTÁXI. LEGISLAÇÃO ACERCA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Considerando que o artigo 22, XI, da Constituição Federal determina expressamente ser competência privativa da União a edição de legislação acerca de trânsito e transporte urbano, é inconstitucional a legislação municipal acerca do tema. 2. Caso concreto em que a Lei Municipal n.º 3.411/13 de Rosário do Sul desborda da competência legislativa atribuída ao Município, uma vez que instituiu o serviço de mototáxi no âmbito daquela municipalidade, contendo dispositivos que representam requisitos para o exercício da profissão, além de normas de segurança, indo além do que pode ser interpretado como tema de interesse local, hipótese esta que autorizaria a edição da norma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[6]

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no mesmo sentido:

> INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. **Transporte coletivo urbano.** Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. **Competências legislativas ex-**

---

[4] MORAES, *op. cit.*, p. 747.
[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 417.
[6] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061626578, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2014.



www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

14
CB

> **clusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF.** Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos.[7]

5. Nesta senda, como a União, tampouco o Estado, através de competência que lhe poderia ser delegada, ainda não regulamentou o uso de aplicativos em transportes individuais e remunerados de passageiros, o Projeto de Lei nº 66/2015 trata de matéria que não se ajusta à competência legislativa municipal, pois não é de interesse local, o que faz materialmente inconstitucional, agredindo a autonomia dos entes federados.

6. Ademais, a proposição trata do serviço de transporte individual de passageiros, cuja regulamentação, dentro dos limites estabelecidos na legislação federal, incumbe ao Poder Público, mais especificamente ao Executivo, através do seu órgão executivo de trânsito.

Deste modo, é de iniciativa privativa do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo quando trate de matérias relacionadas ao serviço de transporte no âmbito do Município.

Sendo assim, além de materialmente inconstitucional, a origem parlamentar do Projeto de Lei nº 124/2015 agride a alínea "d", inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado, que prevê:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A inobservância das regras constitucionais sobre a iniciativa implica em violação ao princípio da independência entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da

---

[7] ADI 3671 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/08/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



www.dpm.rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

15
OB

República e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado[8], o que macula a proposição com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, interessante trazer à colação decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ARTIGO 163 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSE LIVRE PARA APOSENTADOS E IDOSOS ACIMA DE SESSENTA ANOS, BEM COMO ACESSO ADEQUADO ÀS GESTANTES, NOS TRANSPORTES COLETIVOS. ISENÇÃO DE TARIFA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.[9]

7. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 66/2015, pois formal e materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

---

[8] Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
[9] Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70046271060, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 07/05/2012.



www.dpm.rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º 3.582

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa:

1. Proposição, de origem de parlamentar, que estabelece que "fica proibido no âmbito da Cidade... o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos".

2. Inviabilidade do Projeto de Lei 66/2015, pois trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, transporte, conforme prevê art. 22, XI, da Constituição da República. Assim, como a União, tampouco o Estado - através de competência que lhe poderia ser delegada, art. 22, parágrafo único -, não regulamentou o uso de aplicativos em transportes individuais e remunerados de passageiros, o Projeto de Lei nº 66/2015 é materialmente inconstitucional, agredindo a autonomia dos entes federados.

3. Ademais, a proposição trata do serviço de transporte individual de passageiros, cuja regulamentação, dentro dos limites estabelecidos na legislação federal, incumbe ao Poder Público, mais especificamente ao Executivo, através do seu órgão executivo de trânsito. Sendo assim, além de materialmente inconstitucional, a origem parlamentar do Projeto de Lei nº 66/2015 agride a alínea "d", inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 56.464/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 66/2015, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, conforme sua ementa, "dispõe no âmbito do município... a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.



Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

11
CB

1. A proposição, de origem de parlamentar, conforme anuncia seu art. 1º, estabelece que "fica proibido no âmbito da Cidade... o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos".

2. Em que pese meritória a intenção do legislador de regulamentar a utilização de aplicativos para o transporte individual de passageiros no âmbito do Município, não se pode olvidar que a Constituição da República, ao tratar da partição das competências previu, no art. 22, XI, a competência privativa da União para legislar sobre transporte[1].

A União exerceu sua competência legislativa sobre trânsito e transporte através da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Essa Lei, de eficácia nacional, atribuiu aos Municípios competências, unicamente, de natureza administrativa, como fica claro em seu art. 24:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
>
> **I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
>
> **II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**
>
> [...]

3. De fato, examinando o conteúdo das competências delegadas aos Municípios no dito artigo do Código, em nenhuma delas se vislumbra referência à possibilidade de leis municipais suplementares que se refiram a trânsito e transporte. É que elencadas, no art. 22 da Constituição da República, as matérias que só podem ser legisladas pela União, a possibilidade constitucionalmente prevista de que sobre elas possa outro ente federado legislar não inclui os Municípios. Diz o parágrafo único daquele artigo:

---

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte



Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dom-rs@dom-rs.com.br - falecconosco@dom-rs.com.br

12
03

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar **os Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

4. Assim, fica evidente que o legislador ordinário federal ao delegar atribuições aos Municípios em matéria de trânsito somente poderia fazê-lo quanto às de natureza administrativa, pois pelo texto constitucional para legislar sobre questões específicas somente poderia autorizar os Estados, através de Lei Complementar.

Nesse sentido, interessante trazer à colação decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reforça a iniciativa privativa da União para inovar na ordem jurídica sobre trânsito e transporte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE VEÍCULOS ADAPTADOS NO SISTEMA COLETIVO URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSITO E TRANSPORTE (CF, ART. 22, INC. XI). É inconstitucional, por invadir competência legislativa da União (CF, art. 22, inc. XI), lei municipal que dispõe sobre equipamentos de veículos destinados ao transporte de passageiros. Inobservância dos princípios da Constituição Federal (CE, arts. 1º e 8º). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME[2]

O Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, Relator da ADI referida, em seu voto, trata do assunto nos seguintes termos:

> Tem-se que a matéria em questão, qual seja, a implementação de dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadores de deficiência física aos veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, é de interesse nacional, não sendo passível de enquadramento no conceito de "interesse local" (CF, art. 30, inc. I), que, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município" [3].
>
> Também, não é possível cogitar de competência suplementar do Município à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), que se presta "para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente

---

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030289854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/09/2009.

[3] MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 746.



Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - falecomosco@dpm-rs.com.br